



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – CEP 76801-327 – Porto Velho/RO  
Fone (69) 3211-9037/9128 – Fax (69) 3211-9034  
presidencia@tce.ro.gov.br

AO EXPEDIENTE  
Em: 25/MAR/2014*(Assinatura)* Presidente

OFÍCIO Nº. 088/GP/2014

Porto Velho, 25 de março de 2014.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual **JOSÉ HERMÍNIO COELHO**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia  
Nesta

Recebido, Autue-se e  
Inclua em pauta.

25 MAR 2014

*(Assinatura)* Secretário

Assunto: Encaminha Mensagem e Projeto de Lei Complementar ref. revisão anual da  
remuneração dos servidores do TCE-RO e adequação administrativa

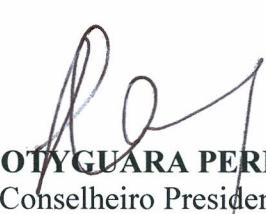


Senhor Presidente,

Ao tempo em que cumprimento Vossa Excelência, encaminho, para apreciação e deliberação dessa egrégia Casa de Leis, Mensagem e Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre o reajuste dos servidores públicos deste Tribunal, bem como propõe adequações à sua estrutura administrativa.

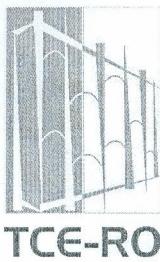
Certo de que esta proposição terá por parte desse Poder Legislativo a atenção que sempre foi dispensada a esta Corte de Contas, apresento a Vossa Excelência e demais pares votos de consideração.

Respeitosamente,

  
**JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**  
Conselheiro Presidente

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA	
PROTOCOLO GAB. PRESIDÊNCIA	
N. PROTOCOLO:	845
Entrada:	25/03/14
Saida:	25/03/14
<i>Maior</i>	
NOME	
SECRETARIA LEGISLATIVA RECEBIDO	
25 MAR 2014	
<i>Fernanda</i>	
Servidor(nome legível)	

ESTADO DE RONDÔNIA	
Assembléia Legislativa	
25 MAR 2014	
Protocolo:	012/14
Processo:	012/14



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

### GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – CEP 76801-327 – Porto Velho/RO  
Fone (069) 3211 9037/9128 – Fax (069)3211-9034  
presidencia@tce.ro.gov.br



### MENSAGEM

Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Excelentíssimos Senhores Deputados,

Encaminho a Vossas Excelências, para a elevada apreciação e deliberação dessa Colenda Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, o anexo Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre o reajuste da remuneração dos servidores públicos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dá outras providências.

Insta ressaltar que a iniciativa de proposição desta Lei Complementar está amparada no art. 39 da Constituição Estadual, que aduz: “A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao *Tribunal de Contas*, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição”. (grifo nosso).

A presente proposta legislativa, em cumprimento ao disposto no inciso X do art. 37 da Constituição Federal, bem como no Plano Estratégico 2011/2015 desta Corte de Contas, **versa tão somente acerca do reajuste anual periódico e adequação da legislação que regulamenta as atividades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.**

Neste momento, releva-se importante frisar que, tocante à adequação da legislação administrativa desta Corte, chama atenção a austeridade intentada pelo Tribunal de Contas, pois, como preleciona o § 1º do artigo 4º do anexo projeto de Lei Complementar, extingue-se, ao total, 15 (quinze) cargos comissionados e funções de confiança, o que, aliado à redução do valor a ser pago aos cargos remanescentes – art. 2º – gerará uma **economia de R\$ 3.472.649,43 ao ano.**

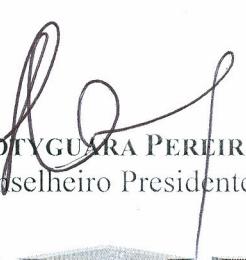
Assim sendo, o presente projeto de Lei Complementar **não gera, à exceção da revisão geral anual, qualquer incremento de despesa, isto é, não há majoração de subsídio ou remuneração de quaisquer agentes – membros ou servidores – deste sodalício, pelo contrário promove-se redução no valor de gasto com pessoal.**

Por essa razão, observando-se o disposto no § 6º do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, ao presente projeto de lei não foi anexado o estudo de impacto orçamentário e financeiro, uma vez que, repito, a **única majoração à despesa realizada por esta Corte de Contas vincula-se ao inciso X do art. 37 da CF/88.**

Por fim, em cumprimento ao inciso II do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, declaro que o presente projeto de lei tem adequação orçamentária e financeira com a LOA e compatibilidade com o PPA e LDO.

Diante do exposto, e nos termos das normas legais, tenho a certeza de contar com o apoio de Vossas Excelências à aprovação da inclusa propositura.

Porto Velho, 25 de março de 2014.

  
JOSÉ EULER PORTOGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente



## ANTEPROJETO DE LEI

Lei Complementar nº , de , de 2014.

*Dispõe sobre o reajuste da remuneração dos servidores públicos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dá outras providências.*

*(Complementar à Lei Complementar nº 307, de 1º de outubro de 2004)*

### O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** Fica reajustada em 5,87% (cinco vírgula oitenta e sete por cento) a remuneração dos servidores públicos, efetivos e comissionados, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O reajuste de que trata este artigo é extensivo a todos os servidores inativos com direito à paridade.

**Art. 2º** As Tabelas de Remuneração dos Cargos do Grupo de Chefia, Direção e Assessoramento – Código TC/CDS, Anexo X, Remuneração do Cargo de Secretário-Geral de Administração e Planejamento e Secretário-Geral de Controle Externo do Grupo de Chefia, Direção e Assessoramento – Código TC/CDS, Anexo X-A e o Valor da Função Gratificada dos Cargos do Grupo de Chefia, Direção e Assessoramento – Código FG, Anexo X-B, todas da Lei Complementar n. 307, de 1º de outubro de 2004, passam a ter a redação prevista no anexo único desta Lei Complementar.

**Art. 3º** Fica acrescido o § 4º ao artigo 27-A da Lei Complementar n. 307, de 1º de outubro de 2004, com a seguinte redação:

“Art. 27-A.....

§ 4º. A função administrativa prevista no caput deste artigo será desempenhada por servidores estáveis, pertencentes ao quadro do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, preferencialmente Bacharéis em Direito, de ilibada reputação moral e funcional, nomeados pelo Presidente do Tribunal de Contas pelo período de dois anos, permitidas reconduções.”



**Art. 4º** O anexo II da Lei Complementar n. 645, de 20 de dezembro de 2011, alterado pelas Leis Complementares n. 658 e 659, ambas de 13 de abril de 2012, Lei complementar n. 679, de 22 de agosto de 2012 e Lei Complementar n. 690, de 03 de dezembro de 2012, que trata da distribuição de cargos do grupo de chefia, direção e assessoramento e funções gratificadas do Tribunal de Contas, passa a vigorar observando-se o seguinte:

§ 1º – Ficam extintos:

I – 1 (um) cargo de Assessor Técnico, TC/CDS-5, do Gabinete da Presidência;

II – 1 (um) cargo de Assessor Parlamentar, TC/CDS-4, do Gabinete da Presidência;

III – 1 (um) cargo de Assistente Parlamentar, TC/CDS-2, do Gabinete da Presidência;

IV – 2 (dois) cargos de Assistente de Gabinete, TC/CDS-2, do Gabinete da Presidência;

V – 7 (sete) cargos de Assessor Técnico, TC/CDS-5, dos Gabinetes dos Conselheiros;

VI – 1 (um) cargo de Secretário, TC/CDS-5, da Secretaria Regional de Controle Externo de São Miguel do Guaporé;

VII – 1 (uma) função de Subsecretário, FG-3, da Secretaria Regional de Controle Externo de São Miguel do Guaporé, e

VIII – 1 (uma) função de Assistente de Gabinete, FG-1, da Secretaria Regional de Controle Externo de São Miguel do Guaporé.

§ 2º A função de Chefe de Divisão, FG-2, da Divisão de Transportes da Secretaria-Geral de Administração e Planejamento fica alterada para o cargo em comissão de Chefe de Divisão, TC/CDS-2.

**Art. 5º** Fica acrescido o inciso VIII ao artigo 68 da Lei Complementar n. 154, de 26 de julho de 1996, com a seguinte redação:

“Art. 68.....

VIII – Definir critérios para o exame meritório das matérias de competência do Tribunal de Contas, inclusive as previstas no artigo 1º desta Lei Complementar.”



**Art. 6º** As férias serão remuneradas com o acréscimo de, pelo menos, um terço da remuneração global dos agentes públicos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos da Resolução que definirá, também, o período de gozo das férias, a elaboração e a aprovação da escala de férias, as alterações na escala de férias, o parcelamento, a acumulação e a suspensão.

**Art. 7º** Ressalvadas as atividades-fim, fica o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia autorizado a realizar a terceirização, nos termos da Resolução.

**Art. 8º** As despesas resultantes da execução desta Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias do Tribunal de Contas.

**Art. 9º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

§ 1º O artigo 1º desta Lei Complementar gera efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2014.

§ 2º O artigo 4º desta Lei Complementar entra em vigor a partir de 1º de julho de 2014.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2014,  
126º da República.

**CONFÚCIO AIRES MOURA**  
*Governador*

ANEXO ÚNICO



• 2016 TABELAS ANTIGAS  
FICAM REVOGADAS

• 2016 TABELAS NOVAS  
ENTRAM EM VIGOR COM ESTA LEI

ANEXO X

ANEXO X

CÓDIGO	SUBSÍDIO EM REAIS
TC/CDS-1	2.644,31
TC/CDS-2	3.966,46
TC/CDS-3	4.807,84
TC/CDS-4	5.408,82
TC/CDS-5	7.812,73
TC/CDS-6	9.014,69

CÓDIGO	SUBSÍDIO EM REAIS
TC/CDS-1	2.144,31
TC/CDS-2	3.466,46
TC/CDS-3	4.307,84
TC/CDS-4	4.908,82
TC/CDS-5	7.312,73
TC/CDS-6	8.514,69

ANEXO X-A

ANEXO X-A

CÓDIGO	SUBSÍDIO EM REAIS
VENCIMENTO BÁSICO	8.346,94
REPRESENTAÇÃO	8.346,94
TOTAL	16.693,88

CÓDIGO	SUBSÍDIO EM REAIS
VENCIMENTO BÁSICO	8.346,94
REPRESENTAÇÃO	7.846,94
TOTAL	16.193,88

ANEXO X-B

ANEXO X-B

CÓDIGO	VALOR EM REAIS
FG-1	1.983,23
FG-2	2.403,92
FG-3	2.704,41

CÓDIGO	VALOR EM REAIS
FG-1	1.733,23
FG-2	2.153,92
FG-3	2.454,41